

AUTÓGRAFO Nº 092, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas unidades escolares conveniadas ao Município de Sumaré que atendam alunos por meio do Programa de Educação Básica – PROEB, e dá outras providências.

Autor: Vereador Rai do Paraíso e demais Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino conveniadas ao Município de Sumaré, que atendam alunos por meio do Programa de Educação Básica – PROEB, obrigadas a instalar e manter em funcionamento sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas dependências da unidade escolar, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - O sistema de monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – salas de aula;

II – corredores;

III – áreas de recreação e lazer;

IV – pátios;

V – refeitórios;

VI – áreas de circulação comum;

VII – entradas e saídas da unidade escolar;

VIII – demais áreas de uso coletivo, desde que não haja restrição legal quanto à captação de imagens.

Art. 3º - É vedada a instalação de câmeras de monitoramento em locais que possam comprometer a privacidade e a intimidade de alunos, profissionais da educação e demais usuários, especialmente:

I – banheiros;

II – vestiários;

III – salas destinadas a atendimentos médicos, psicológicos ou assistenciais;

IV – quaisquer outros ambientes em que haja expectativa legítima de privacidade.

Art. 4º - As imagens captadas deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, podendo ser disponibilizadas às autoridades competentes mediante solicitação formal, observadas as disposições da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 5º - O acesso às imagens será restrito aos responsáveis legais da instituição, às autoridades competentes e aos órgãos municipais de fiscalização, quando necessário para apuração de fatos relacionados à segurança, integridade física dos alunos, servidores e patrimônio público.

Art. 6º - As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar, em locais visíveis, avisos informando a existência do sistema de monitoramento por câmeras.

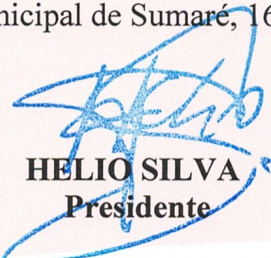
Art. 7º - As instituições conveniadas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 8º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição às sanções previstas no respectivo instrumento de convênio, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º - O poder executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

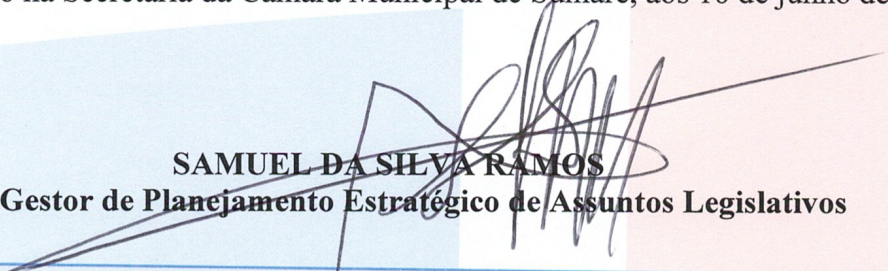
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 16 de junho de 2026.



HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 16 de junho de 2026.



SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos